

Carta Nº 017/2024

Belém (PA), 15 de Outubro de 2024.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90025/2024 –CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS.

À

VICTOR HUGO ALVES FERREIRA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 90025/2024, em que a empresa questiona:

1. A vedação da participação de consórcios;
2. Exigência de somente atestados de instituições públicas no item 31.1.2;
3. Atestados de capacidade técnica sem o devido registro no órgão competente;
4. E, da reabertura do prazo.

II. Segue a síntese dos principais pontos apresentados pela impugnante:

1. A vedação da participação de consórcios;

O BANPARÁ, em seu edital, veda a participação de consórcios no certame em questão.

Essa vedação, no entanto, carece de qualquer justificativa adequada, uma vez que a exclusão de consórcios constitui uma exceção à regra geral prevista na legislação. Podemos afirmar que, na forma como foi disposta, tal vedação fere diversos princípios basilares da licitação, entre eles: a Legalidade, a Impessoalidade, a Isonomia e a igualdade entre licitantes, especialmente considerando que o edital se apoia na Lei nº 14.133/2021.

Ao restringir a participação de consórcios, o edital coloca em risco até mesmo o objetivo principal da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

2. Exigência de somente atestados de instituições públicas no item 31.1.2;

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 31.1.2 in verbis:

“31.1.3. Comprovar capacidade técnica mínima de 2,3 MWp em usinas fotovoltaicas no território brasileiro para instituições públicas, por meio de atestados de capacidade técnica.”

Ocorre que tal exigência extrapola o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a uma restrição ilegal da competição. Mesmo após uma análise detalhada tanto da Lei das Estatais quanto do próprio regimento interno de licitações do BANPARÁ, não foi encontrada qualquer justificativa que ampare a exigência de prestação de serviços a uma instituição pública como critério de habilitação.

Ademais, cabe questionar: haveria, por acaso, diferença substancial no processo de execução de um serviço prestado a um ente estatal em comparação a um serviço prestado a um ente privado? A natureza técnica e operacional dos serviços, em sua essência, não se altera em razão do tipo de contratante, o que torna tal exigência não só desproporcional, mas também desnecessária e restritiva, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade no processo licitatório.

3. Atestados de capacidade técnica sem o devido registro no órgão competente;

A exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA da empresa e fundamental para assegurar a habilitação técnica dos licitantes. Tal exigência está em consonância com o disposto na Lei n.º 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos.

No caso específico da licitação em questão, a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA e o registro no CREA da empresa se tornam ainda mais pertinentes. Esta necessidade é justificada pela natureza técnica e especializada do objeto licitado, que envolve a elaboração e construção

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

de usinas, atividades que demandam a atuação de profissionais engenheiros qualificados e devidamente habilitados.

A exigência de comprovação de capacidade técnica e o registro no CREA são essenciais para garantir que os profissionais envolvidos possuam a qualificação necessária para a execução dos serviços, assegurando a conformidade com as normas técnicas e a qualidade dos trabalhos a serem realizados. Portanto, tal requisito é imprescindível para a integridade e a eficiência da licitação, e deve ser observado com rigor para garantir a seleção de propostas que atendam aos elevados padrões técnicos exigidos.

4. Da Reabertura com prazo.

A única exceção que permitiria a não reabertura dos prazos, conforme Art. 55 da Lei 14.133/2021, é quando a alteração não altera a formulação das propostas. As alterações requeridas por este humilde cidadão são drásticas, e certamente influenciarão na apresentação das propostas, pois empresas que porventura estivessem desistido de participar pois é vedada a participação de consórcio, agora precisam refazer todo o projeto para verificar a viabilidade ou não. Então, HAVERÁ UMA, alteração substancial que afetará a apresentação de propostas, caso a impugnação seja aceita.

Desta feita, o edital deverá ser divulgado com suas alterações, havendo a reabertura de mais 10 (dez) dias úteis para que as empresas formulassem e apresentassem suas propostas.

Resumo do pedido:

- 1) Que o edital passe a permitir a participação de consórcios, dada a complexidade e o volume do objeto;
- 2) Que sejam revistos os parâmetros estipulados para comprovação de qualificação técnica, a fim de se adequar a realidade da legislação;
- 3) Que o edital seja relançado com as devidas alterações e seja reaberto o prazo legal de 10 dias úteis para registro de propostas;

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

III. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

1- O BANPARÁ, EM SEU EDITAL, VEDA A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME EM QUESTÃO;

Resposta: Com relação à vedação de consórcio, de fato, percebe-se estar essa vedação em desacordo ao estipulado no art. 15 da Lei nº 14.133/21, considerando-se, também, como bem redigido pelo Impugnante, tratar-se a licitação de um objeto complexo e de grande volume. Desse modo, os itens 31. – DA HABILITAÇÃO (31.1.4; 31.2), os itens pertinentes ao Consórcio do Termo de Referência devem ser reescritos para melhor se adequar à Lei de Licitações e Contratos.

2) QUE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMA DE 2,3 MWP EM USINAS FOTOVOLTAICAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, POR MEIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXTRAPOLA O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO, CONDUZINDO A UMA RESTRIÇÃO ILEGAL DA COMPETIÇÃO.

Resposta: Passando-se a analisar o pedido formulado pelo Impugnante e observando-se que, de fato, a exigência de capacidade técnica comprovada apenas pelas instituições públicas restringiria o princípio da competitividade. Nesse sentido fica mantida a exigência para as instituições de direito público e acrescentando-se as exigências às instituições de direito privado, mantendo-se a similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser licitado. Item deve ser reescrito com a adequação informada.

3) EXIGIR OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Resposta: Não assiste razão ao Impugnante, considerando-se as suas razões recursais, dada a complexidade e o volume do objeto, a exigência de Comprovação de aptidão técnica para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, devem ser comprovadas mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) pelo CREA, pessoas jurídicas públicas ou privadas, mas não necessariamente registrados, observando-se o que o pedido em epígrafe reforça sobre a ampla competitividade.

4) Por imperativo normativo o Edital deve ser republicado com os devidos prazos legais.

Manifestação do Núcleo Jurídico quanto à participação de consórcios:

Quanto ao ponto relacionado ao NUJUR, segue manifestação:

Sobre a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará preceitua no art. 45:

Artigo 45 - Consórcios

1 – A área demandante deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de agentes econômicos reunidos em consórcio.

2 – A permissão de participação em licitações de agentes econômicos reunidos em consórcio deve ser motivada na ampliação da competitividade.

As disposições do Regulamento estão em harmonia com o posicionamento da Corte de Contas, que já decidiu: *“Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa”*. (Acórdão 1094/2004-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

No presente caso, cabe à área demandante decidir pela admissão, ou não, da participação de agentes econômicos organizados em consórcio, segundo sua análise técnica e econômica do serviço a ser contratado, devendo motivar sua decisão.

Ainda no que diz respeito às justificativas técnicas apresentadas por parte da área demandante, frisa-se que não está na seara do NUJUR avaliá-las ou emitir juízo sobre a restrição em tela sob a ótica técnica-operacional, considerando-se que aspectos de caráter eminentemente técnico estão envolvidos, além da ponderação referente à conveniência e à oportunidade.

IV. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará e do Núcleo Jurídico, quantos aos itens 01,02,03 e 04 tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica e/ou Núcleo Jurídico.

Assim o julgamento da impugnação ficou da seguinte forma:

- 1) **Item 1: QUANTO À IMPUGNAÇÃO À VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS – PROCEDENTE:** A área técnica retificou o T.R.
- 2) **Item 2: QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE Exigência de somente atestados de instituições públicas no item 31.1.2 – PROCEDENTE.** A área técnica retificou o T.R.
- 3) **Item 3: QUANTO À IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE – IMPROCEDENTE, conforme exposto na resposta da área técnica.**
- 4) **Item 4: REABERTURA COM PRAZO – PARCIALMENTE PROCEDENTE, como a área técnica acatou itens da impugnação e retificou o T.R em poucos que alteram a formulação de propostas, o edital será republicado com prazo, no entanto, o prazo é do da lei**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

das Estatais, lei 13.303/2016, e não o da lei 14.133/2021. Uma vez que a lei 14.133/2021 se aplica apenas no que couber.

Na oportunidade informo que o edital já foi Republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **15/10/2024**.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira